



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.166 - SC (2013/0388550-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : VALDIR BOLSONI
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA
MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "*Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo*". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "*accessorium sequitur suum principale*". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas remuneratórias de servidor público pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. Para se afastar a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF. Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.166 - SC (2013/0388550-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : VALDIR BOLSONI
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA
MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdir Bolsoni contra o acórdão desta Turma que, ao manter o provimento parcial dado ao recurso da Fazenda Nacional, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pagos em atraso. O provimento do recurso especial foi apenas parcial por ter sido declarada improcedente a alegação fazendária de violação do art. 535 do CPC.

Nestes embargos de declaração, com base nos argumentos assim sintetizados, o embargante afirma que o acórdão desta Turma teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade, além de erro material lastreado em premissa equivocada.

Segundo o embargante, os supostos vícios indicados nos embargos de declaração refletir-se-iam na falta de enfrentamento dos dispositivos tidos por violados, concernentes às seguintes alegações: I) não recepção do art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, pela Constituição de 1988; II) inconstitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88, bem como do art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN, por afronta ao inciso III do art. 153 da Constituição de 1988; e III) natureza indenizatória dos juros moratórios, a teor dos art. 956, 1.061 e 1.064, do Código Civil de 1916, e dos arts. 404 a 407, do Código Civil de 2002.

O embargante alega, outrossim, que o acórdão desta Turma teria negado vigência ao art. 543-B, *caput* e § 1º, do CPC, sob o argumento de que o STF teria reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE 614.406/RS, em que se discute o regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (regime de caixa ou regime de competência).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante acrescenta, ainda, que teria havido violação das seguintes disposições normativas: arts. 5º, LIII, LIV e LV, 93, IX, 102, §3º e 153, III, da CRFB/88; arts. 543-B, §1º e 557, §1º-A, do CPC.

Com base nos argumentos acima, o embargante requer o acolhimento destes embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.166 - SC (2013/0388550-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "*Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo*". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "*accessorium sequitur suum principale*". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas remuneratórias de servidor público pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. Para se afastar a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF. Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil (norma aplicável também aos julgamentos de recursos e ações da competência originária dos tribunais), "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração" (grifou-se).

De acordo, ainda, com o art. 535 do mesmo diploma legal, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, não se verificou nenhum erro sanável via embargos de declaração.

Preliminarmente, esta Turma deixou claro que não procede a alegada violação do art. 543-B, *caput* e § 1º, do CPC, e que não há que se falar em sobrestamento deste feito até que o STF julgue o RE 614.406/RS, em que fora reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, que trata do imposto de renda em relação a rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, no recurso especial interposto nestes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional tratou de matéria diversa, ou seja, o recurso especial tratou do imposto de renda em relação aos juros de mora. Ademais, conforme consta da decisão de fl. 374 (e-STJ), o Vice-Presidente do Tribunal de origem já determinou o sobrestamento do recurso extraordinário simultaneamente interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, recurso este, sim, que aborda a mesma matéria cuja repercussão geral fora reconhecida pelo STF.

Quanto ao mérito, de maneira clara e coerente, esta Turma deixou consignado que, independentemente da natureza indenizatória dos juros de mora tanto no regime do atual Código Civil (art. 404) quanto no do Código de 1916 (art. 1.061), a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, reafirmou o entendimento de que, fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho, os juros moratórios pelo atraso no pagamento das remunerações tributadas são também considerados rendimentos tributáveis, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiados por isenção.

Consta do acórdão embargado que, segundo o art. 55, XIV, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99, são tributáveis os juros moratórios, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ou seja, esta Turma proclamou que, ressalvada a hipótese de isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, incide imposto de renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis, nos termos do § 3º do art. 43 do Regulamento de 1999, que possui como fundamento legal o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64.

Por ocasião dos julgamentos dos REsp's 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, ressaltou-se, inclusive, que o disposto no art. 46, §1º, I, da Lei n. 8.541/1992 em nada altera o panorama acima delineado, pois o aludido dispositivo apenas trata sobre técnica de tributação.

Para se afastar a regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF (*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*). Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil.

Nos presentes autos, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR; ao contrário, decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas pagas em atraso a servidor público. Sendo assim, não socorrem ao contribuinte as duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, ainda que se reconheça sua natureza própria indenizatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Firmadas as proposições acima, verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a princípios constitucionais ou a regras contidas na Constituição da República é atribuição afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.

Logo, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção do embargante é rediscutir o que aqui ficou clara e suficientemente decidido, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos limitados contornos processuais desta espécie de recurso.

À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388550-7

**EDcl no AgRg no
REsp 1.420.166 / SC**

Números Origem: 200672000007544 50011732720124047203 97000125811 SC-50011732720124047203

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALDIR BOLSONI
ADVOGADOS : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR BOLSONI
ADVOGADOS : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.